

RELATOR:

AUTUADO: VM Fundidos Ltda

PROCESSO: 015367-1/05

A.I. n°: 238599-9

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 12.093,42

MUNICÍPIO: Sete Lagoas

DECISÃO DA CORAD: INDEFERIDO

VALOR: R\$ 12.093,42

INFRAÇÃO COMETIDA: Por receber, e armazenar 185 metros de carvão vegetal nativo, para consumo industrial. Que foram transportados no veículo placa JLQ-6718 do município de Várzea da Palma-MG com GCA- GCn°0192457 N.F produtor de n° 000011, caminhão placa GMA-6987 do município de São João da Lagoa MG- guia de controle ambiental de grande consumidor GCA GC n°0197180 com nota fiscal de produtor n°000013, caminhão placa KEF-0736 de Sete Lagoas, guia de controle de grande consumidor de carvão com nota fiscal de produtor n°000022 todas as notas fiscais acima do Sr. Junior Anselmo dos Santos da fazenda Pão de Açúcar, zona rural

De Araxá e representantes ao processo IEF com nota fiscal cancelada, tipificando assim, o uso indevido do documento ambiental, bem como documento inválido para todo percurso da viagem e conseqüentemente carvão sem prova de origem.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 54 n° de ordem 21-A e 05 c/c art. 76 da lei 14.309/02, art. 46 da lei 9.605/98.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que o mérito da defesa não foi enfrentado pelo emérito julgados;

- que não há previsão legal para que as empresas, antes de receber as cargas procedam à verificação destas e, como a era de desconhecimento da empresa a origem da carga exclui a imputação de responsabilidade a esta;

- que não há existência de laudo técnico;

- que a multa aplicada não deveria ser calculada sobre os n° de ordem 21 e 05.

Da análise do ato administrativo, verifica-se que o auto de infração foi formalizado

PARECER DO RELATOR

corretamente, contendo todos os seus atributos para sua validade, em total consonância com o princípio da legalidade.

Quanto à alegação de que o mérito da defesa não foi enfrentado pelo emérito julgador, vale tomar ciência do § 2º do art. 37 do Decreto 44.844/08, *verbis*: “Nos casos de atuação pelos servidores credenciados lotados na FEAM, no IEF ou no IGAM, os processos serão decididos pelo Presidente da FEAM, pelo Diretor-Geral do IEF ou pelo Diretor-Geral do IGAM, os quais **poderão** (grifo nosso) delegar expressamente essas competências, sendo vedada subdelegação”. Em tempo: encontra-se junto ao processo, homologação do diretor de controle de fiscalização do IEF acerca da decisão pelo indeferimento do recurso já apresentado.

No que se refere ao desconhecimento da empresa a origem da carga trazida até a empresa, o art. 55 da lei 14.309/02 descreve que: “As penalidades previstas no artigo 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela”.

Finalmente, que a multa não deveria ser calculada sobre os nº de ordem 21 e 05, não é procedente, pois os números de ordem combinados contempla o ato ilícito ambiental praticado pelo recorrente, ou seja, receber produtos ou subprodutos sem prova de origem (nº 05) e utilizar documento de forma indevida (nº 21).

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual n. 44844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 350 e 355.

Desse modo, concluo pelo **indeferimento** aos pedidos formulados pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$ 12.093,42.

Belo Horizonte, 15 de maio de 2009.

Cloves Mariano Silva

Estagiário de Direito

Eduardo Martins
Conselheiro do CA/IEF